

ze metros e noventa e quatro centímetros), até atingir o ponto 19B; desse ponto, deflete à esquerda e segue com o rumo de SW77°44' e com uma distância de 9,87m (nove metros e oitenta e sete centímetros), até atingir o ponto 19E; desse ponto, deflete à direita e segue com o rumo de NW72°26' e com uma distância de 10,81m (dez metros e oitenta e um centímetros), até atingir o ponto 19D; desse ponto, deflete à esquerda e segue com o rumo de NW82°54' e com uma distância de 41,03m (quarenta e um metros e três centímetros), até atingir o ponto 20A; desse ponto, deflete à direita e segue com o rumo de NW61°30' e com uma distância de 38,91m (trinta e oito metros e noventa e um centímetros), até atingir o ponto 20A; desse ponto, deflete à esquerda e segue o rumo de SW85°33' e com uma distância de 35,73m (trinta e cinco metros e setenta e três centímetros), até atingir o ponto 21A; desse ponto, deflete à direita e segue por uma linha seca com o rumo de NW87°31' e com uma distância de 283,90m (duzentos e oitenta e três metros e noventa centímetros), até atingir o ponto 26C; ponto este que se encontra na cerca da lateral da Avenida Antonio J. de Moura Andrade, confrontando do ponto 1B ao ponto 26C com o Fumest; desse ponto, deflete à esquerda e segue pela cerca da lateral da Av. Antonio J. de Moura Andrade com o rumo de SE21°08' e com uma distância de 6,23m (seis metros e vinte e três centímetros), até atingir o ponto 27C; desse ponto, deflete à direita e segue pela cerca com o rumo de SE19°47' e com uma distância de 10,04m (dez metros e quatro centímetros), até atingir o ponto 26B; desse ponto, deflete à direita e segue pela cerca com o rumo de SE4°57' e com uma distância de 89,74m (oitenta e nove metros e setenta e quatro centímetros), até atingir o ponto 28C; desse ponto, deflete à direita e segue pela cerca com o rumo de SW4°01' e com uma distância de 206,44m (duzentos e seis metros e quarenta e quatro centímetros), até atingir o ponto 29F; desse ponto, deflete à direita e segue pela cerca com o rumo de SW8°24' e com uma distância de 2,29m (dois metros e vinte e nove centímetros), até atingir o ponto 29E; desse ponto, deflete à direita e seguindo ainda pela cerca lateral da Av. Antonio J. de Moura Andrade, com o rumo de SW08°33' e com uma distância de 33,12m (trinta e três metros e doze centímetros), até atingir o ponto 30A, confrontando do ponto 26C ao ponto 30A com a Av. Antonio J. de Moura Andrade; desse ponto, deflete à esquerda e segue por uma linha seca com o rumo de SE26°19' e com uma distância de 269,37m (duzentos e sessenta e nove metros e trinta e sete centímetros), até atingir o ponto 35A; desse ponto, deflete à esquerda e segue por uma linha seca com o rumo de NE79°09' e com uma distância de 112,82m (cento e doze metros e oitenta e dois centímetros), até atingir o ponto 1B, início da presente descrição, confrontando do ponto 30A ao ponto 1B com o FUMEST. O perímetro assim excluído mede 293.424,92m² (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e quatro metros quadrados e noventa e dois decímetros quadrados), e o imóvel objeto da presente descrição, delimitado pelos perímetros externo e interno aqui descritos, encerra a área de 1.008.584,08m² (um milhão, oito mil e quinhentos e oitenta e quatro metros quadrados e oito decímetros quadrados).

III — Gleba de Terra/Represa

inicia no marco zero, cravado no ponto de interseção da margem esquerda do Rio Araquá, canto esquerdo da Estrada que vai a Piracicaba; com a margem esquerda do Rio Araquá canto esquerdo da ponte, sobe por esta margem esquerda do rio na extensão de 383m (trezentos e oitenta e três metros) até o marco nº 1. Desse marco defletindo para a direita, segue com o rumo verdadeiro de 68°SE na extensão de 7,45m (sete metros e quarenta e cinco centímetros) até o marco nº 2. Desse, defletindo para a direita segue com o rumo verdadeiro 17°SW na extensão de 263m (duzentos e sessenta e três metros) até o marco 3. Desse, defletindo para a direita, segue com o rumo verdadeiro 70°45'NW na extensão de 260m (duzentos e sessenta metros) até o marco nº 4. Desse, defletindo para a esquerda, segue com rumo verdadeiro 84°30'NW na extensão de 138m (cento e trinta e oito metros) até o marco nº 5. Desse, defletindo para a esquerda, segue com o rumo verdadeiro 22°80'SW na extensão de 71m (setenta e um metros) até o marco nº 6, cravado na margem esquerda da estrada de rodagem para Piracicaba; desse marco, defletindo à direita segue pela margem da dita estrada na extensão de 508m (quinhentos e oito metros) até o ponto de partida na Ponte sobre o Rio Araquá, encerrando área de 242 000m² (duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados).

IV — Terreno onde se situa a Fonte Almeida Salles

inicia no marco zero, colocado na margem direita do córrego da Mina, e desce por este na distância de 12m (doze metros), até o marco nº 1; daí fazendo ângulo de 90° à direita, segue em linha reta na distância de 32,20m (trinta e dois metros e vinte centímetros), até o marco nº 2; deste, em ângulo de 90° à direita segue na distância de 80m (oitenta metros) até o marco nº 3, de onde fazendo ângulo de 90° à direita, segue na distância de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros), até o marco nº 4; deste, em ângulo reto à direita, segue na distância de 68m (sessenta e oito metros) até o ponto de partida, dividindo sempre com terras de Águas Sulfidricas e Termas de São Pedro S/A, encerrando área de 2600m² (dois mil e seiscentos metros quadrados).

V — Terreno onde se situa a Fonte Gioconda

inicia no marco zero, colocado à margem direita do Rio Araquá, e desce seguindo o curso desse rio, na distância de 400m (quatrocentos metros), até o marco nº 1; daí fazendo ângulo para a direita, segue na distância de 280m (duzentos e oitenta metros), em linha reta, até o marco nº 2; desse ângulo de 90° à direita, segue em linha reta, na distância de 170m (cento e setenta metros), até o marco nº 3 e, desse, em ângulo de 90° à direita, segue numa reta de 190m (cento e noventa metros), até o ponto de partida, dividindo com João Gioconda, encerrando área de 48 400 m² (quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados).

Artigo 2º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a utilização dos imó-

veis para os fins a que se destinam e que impeçam sua transferência a qualquer outro título, estipulando-se que, no caso de inadimplemento será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Parágrafo único — Caberá à donatária adotar todas as providências necessárias ao registro das áreas mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Eduardo de Barros Poyares.

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Justiça

Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de janeiro de 1991.

LEI Nº 7.012, DE 9 JANEIRO DE 1991

(Projeto de lei nº 537/88, do deputado Sebastião Bognar)

Acréscio área à Zona Industrial ZUPI-1-161, constante do quadro II a que se refere a Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica estabelecido o seguinte perímetro da ZUPI-1-161, constante do quadro II, a que se refere o artigo 8º da Lei 1.817, de 27 de outubro de 1978, alterado pela Lei 2.952, de 15 de julho de 1981:

“Começa no Ribeirão Vermelho com a divisa da Zona ZAV-3/02, que coincide com a linha de transmissão da Eletropaulo; segue pela divisa da ZAV-3/02 até a divisa do loteamento denominado Parque Industrial Mazzei; deflete à esquerda e segue por essa divisa até a divisa do loteamento denominado Parque Bandeirantes; deflete à direita e segue por essa divisa até a Avenida Presidente Médici; deflete à direita e segue por essa via até o Córrego Baroneza; deflete à direita e segue por esse córrego até a divisa do loteamento denominado Parque Industrial Mazzei e segue por essa divisa até o córrego afluinte do Córrego Baroneza; deflete à esquerda e segue por esse córrego até a divisa do loteamento denominado Santa Rita de Cássia; deflete à direita e segue por essa divisa até a divisa da Zona ZAV-3/02; deflete à direita e segue por essa divisa até a divisa do loteamento denominado Três Montanhas, seguindo por essa divisa até encontrar a divisa da ZAV-2/03 (Clube União Cultural XV de Novembro) segue pela divisa da ZAV-2/03 até encontrar a divisa do loteamento denominado Vila Simões, segue por essa divisa até encontrar a Estrada do Jaraguá, segue por essa via até encontrar a Via Anhangüera, segue por essa via sentido interior/capital até encontrar o Ribeirão Vermelho que coincide com o limite entre os Municípios de Osasco e São Paulo, seguindo pelo Ribeirão abaixo até o ponto de partida.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

Murillo Macedo,

Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Jorge Wilhelm,

Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de janeiro de 1991.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 526/90

São Paulo, 9 de janeiro de 1991

A-nº 2/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 526, de 1990, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 20.528, por mim recebido, por considerá-lo inconstitucional.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe que os materiais inservíveis e/ou excedentes do Departamento de Estradas de Rodagem, executadas apenas as máquinas rodoviárias, ficam doados à Associação dos Servidores daquele Departamento. E, para atingir os fins propostos, estabelece, ainda, que os materiais em causa deverão ser arrolados na forma da legislação vigente, comunicando-se o fato à Divisão Estadual de Material Excedente, da Secretaria da Administração.

Sem embargo dos relevantes motivos que inspiraram o legislador paulista, em seu intento de beneficiar a laboriosa classe dos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, porque o projeto se mostra flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa e por afrontar, diretamente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

De fato, no que pertine a materiais considerados inservíveis, devem ser observadas as normas contidas no artigo 1º, e em seu § 1º, do Decreto-lei nº 204, de 25 de março de 1970, na redação dada pela Lei nº 3.757, de 13 de maio de 1983, a saber:

“Artigo 1º — O material considerado, pelo órgão competente, inservível para a Administração deverá ser posto à venda, na forma da lei.

§ 1º — Na forma estabelecida em regulamento e mediante expressa autorização do Governador, em cada caso, o material a que se refere este artigo poderá, excepcionalmente, ser doado a prefeituras de municípios situados no Estado de São Paulo, instituições beneficentes e entidades sindicais dotadas de personalidade jurídi-

ca devidamente registradas, desde que tenham sede e foro no território do Estado.”

Os materiais inservíveis são, portanto, destinados, como regra geral, à venda na forma da lei. Por exceção, podem ser doados a prefeituras e a instituições beneficentes ou a entidades sindicais que preencham as condições estipuladas pelo legislador, sempre mediante expressa autorização governamental, em cada caso.

Já se vê, por aí, que qualquer doação de material inservível que não se contenha dentro dos limites traçados pela disciplina legal da matéria (como é o caso do projeto em questão) somente poderá ser feita por meio de lei, que irá excepcionar a regra contida no § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 204/70. A iniciativa das leis da espécie, no entanto, descabe ao Poder Legislativo.

E que a doação de bens públicos, móveis ou imóveis, configura ato de gestão típico do Poder Executivo, a quem compete aferir a conveniência e a oportunidade de transferência desses bens a terceiros, na forma da lei. Significa isso dizer que o Poder Legislativo não pode ter a iniciativa de projetos de lei dessa natureza, porque passa a dispor de bens públicos, sem que antes ocorra a necessária aferição do interesse público, reservada ao Executivo, em sua missão de administrar a coisa pública.

E que, muito embora caiba à Assembléia Legislativa, entre outras relevantes atribuições, o poder por excelência de legislar, o certo é que ao Governador do Estado compete, por expressa disposição constitucional, exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo (C.E., artigo 47, incisos II e XIV).

Dentro desse campo, pois, é que se insere o juízo de conveniência e oportunidade reservado exclusivamente ao Executivo, para avaliar o interesse público de atos que importem em alienação de bens integrados ao patrimônio do Estado, inclusive doação de materiais inservíveis, submetendo-os, quando for o caso, à apreciação da Assembléia para a competente autorização legislativa. Até porque, somente o Executivo, pelos instrumentos que detém e por gerir de perto, como lhe cabe, esse patrimônio público, tem condições efetivas de aquilatar se é conveniente ao interesse público a doação do material considerado excedente ou inservível pelos órgãos competentes.

Nessa linha, é forçoso concluir que a doação de que se cuida na espécie, inobstante constitua matéria reservada à lei em sentido formal, pressupõe a iniciativa do Poder Executivo, não podendo, em consequência, ser materializada por via da iniciativa parlamentar.

Diante disso, claro está que o projeto, nos termos em que foi concebido, traduz patente ingerência do Legislativo em atividade da alçada do Executivo, com usurpação da competência privativa do Governador para exercer as atribuições previstas nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição do Estado, e, mais ainda, com frontal violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, tornando imperativo o veto que ora oponho.

Expostos, desse modo, os fundamentos do veto total ao Projeto de lei nº 526, de 1990, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

À Sua Excelência o Senhor Deputado Tônico Ramos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 32.824, DE 9 DE JANEIRO DE 1991

Fixa a frota de veículos da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais, da Secretaria do Meio Ambiente

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1º — A frota de veículos da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais, da Secretaria do Meio Ambiente, fica fixada nas seguintes quantidades:

- Grupo “B” — 1 (um) veículo;
- Grupo “S-1” — 147 (cento e quarenta e sete) veículos;
- Grupo “S-2” — 230 (duzentos e trinta) veículos;
- Grupo “S-3” — 52 (cinquenta e dois) veículos;
- Grupo “S-4” — 389 (trezentos e oitenta e nove) veículos.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 30.847, de 30 de novembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1991

ORESTES QUÉRCIA

Jorge Wilhelm,

Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de janeiro de 1991.

DECRETO Nº 32.825, DE 9 DE JANEIRO DE 1991

Fixa a frota de veículos da Coordenadoria de Educação Ambiental — CEAM, da Secretaria do Meio Ambiente

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1º — A frota de veículos da Coordenadoria de Educação Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente, fica fixada nas seguintes quantidades:

- Grupo “B” — 1 (um) veículo;
- Grupo “S-1” — 3 (três) veículos;
- Grupo “S-2” — 3 (três) veículos.